HABEAS CORPUS Nº 515.919 - SP (2019/0172798-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	MARCO ANTONIO PINTO SOARES JUNIOR
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO PINTO SOARES JÚNIOR - SP162470
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO AUGUSTO MARCHETTI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOAO AUGUSTO MARCHETTI em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que contém a seguinte ementa (fl. 46):

> PRELIMINAR. Prescrição. Ocorrência. Em relação aos delitos de racha e lesão corporal leve, lapso alcançado entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da r. sentença condenatória. Perda do ius puniendi estatal reconhecido de ofício.
> LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria amplamente comprovadas. Acusados que disputavam corrida em plena rodovia e que, após diversas ultrapassagens arrojadas, deram causa a acidente automobilístico que provocou lesões no ofendido. Condenações mantidas. Recursos parcialmente providos para afastar a perda dos automóveis.

O paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 308 da Lei 9.503/97, e art. 129, *caput*, e § 2º, IV, do Código Penal, na forma do art. 69, do mesmo diploma, à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão e 24 dias-multa, além da suspensão da carteira nacional de habilitação pelo mesmo período, 4 meses de detenção e 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Interposta apelação defensiva, foi reconhecida a prescrição em relação aos crimes do art. 308 da Lei 9.503/97, e art. 129, *caput*, do CP, e dado parcial provimento ao recurso para para afastar a perda dos automóveis, permanecendo apenas a reprimenda de 4 anos e 2 meses de reclusão, todos em regime inicial semiaberto.

No presente *writ*, a defesa alega nulidade por ausência de intimação da defesa da sessão de julgamento do recurso de apelação, bem como do acórdão proferido, asseverando haver pedido expresso para tanto.

Requer, em liminar, a revogação da prisão do paciente e, no mérito, a anulação do acórdão impugnado.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional,

somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, em que a pretensão trazida, de anulação do acórdão impugnado, é de caráter eminentemente satisfativo, não cabendo a liminar revogação da prisão do paciente, devendo aguardar seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator